

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 093/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 027/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária.

ITEM RECORRIDO: Lote 01 – Item 0 1 - CAVALETE DE SINALIZAÇÃO

RECORRENTE: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDA: KTELI Indústria e Comércio Ltda.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico elaborado em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda para o Item 01 – Cavalete de Sinalização.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não comprovou integralmente o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência, alegando, dentre outros pontos, insuficiência da ficha técnica apresentada, ausência de comprovação de que a película refletiva atende à ABNT NBR 14644:2021 – Tipo III, inexistência de ensaio de retrorrefletância, inconsistências no relatório de ensaio laboratorial, ausência de comprovação do desenho técnico, das características construtivas do cavalete e das personalizações exigidas pela Administração, além de apontar divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante da proposta.

Em atendimento ao princípio da busca da verdade material, foi realizada diligência junto ao laboratório responsável pela emissão do Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV, que prestou os devidos esclarecimentos acerca do escopo dos ensaios realizados.

2. ANÁLISE TÉCNICA:

2.1. Da ficha técnica apresentada

A recorrente sustenta que a ficha técnica apresentada pela empresa KTELI não comprovaria integralmente todas as especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. O Edital exigiu a apresentação de ficha técnica, catálogo ou documento equivalente apto a identificar o produto ofertado e permitir a análise de sua compatibilidade com as especificações estabelecidas pela Administração.

A ficha técnica apresentada pela empresa KTELI identifica o modelo ofertado e apresenta suas principais características técnicas, permitindo sua adequada avaliação.

Cumpra registrar que fichas técnicas possuem natureza eminentemente comercial, sendo elaboradas pelos fabricantes para apresentação de seus produtos ao mercado, não sendo produzidas especificamente para determinado procedimento licitatório.

Consequentemente, não é razoável exigir que tais documentos contenham todas as adaptações, gravações, logomarcas, personalizações ou detalhes executivos específicos exigidos exclusivamente por determinado órgão público.

A documentação apresentada mostrou-se suficiente para identificação do objeto ofertado, inexistindo qualquer exigência editalícia que impusesse a apresentação de desenho executivo completo ou memorial descritivo detalhado contendo todas as características individualizadas do produto.

2.2 Da alegação de ausência de comprovação da película Tipo III

O principal fundamento do recurso refere-se à alegação de que o relatório laboratorial não comprovaria que a película refletiva atende aos requisitos mínimos da ABNT NBR 14644:2021 para películas Tipo III.

Em razão desse questionamento, esta Administração promoveu diligência junto ao laboratório emissor do Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV.

Em resposta oficial, o laboratório informou que:

- a) o relatório foi emitido exclusivamente com base nos ensaios solicitados pelo cliente;
- b) foram realizados apenas os ensaios de resistência ao intemperismo por 300 horas e de adesão da película aplicada ao cavalete;
- c) os ensaios seguiram as metodologias previstas nas normas ASTM G155, ABNT NBR 15071 e ABNT NBR 14644;
- d) não foram solicitados ensaios de retrorrefletância, caracterização da película, classificação do tipo ou avaliação cromática;
- e) o equívoco constante no título do relatório decorreu exclusivamente de erro material de digitação, sem qualquer influência sobre os resultados técnicos apresentados.

Dessa forma, a ausência de ensaio específico de retrorrefletância não permite concluir que a película utilizada não atenda à ABNT NBR 14644. Há distinção técnica entre a inexistência de determinado ensaio e a demonstração de desconformidade do produto.

O recurso limita-se a afirmar que determinado ensaio não foi apresentado, porém não produz qualquer prova técnica demonstrando que a película efetivamente utilizada pela empresa vencedora esteja em desacordo com o Termo de Referência.

Além disso, embora o Termo de Referência exija que a película atenda aos requisitos mínimos da ABNT NBR 14644:2021 para películas Tipo III, o Edital não estabeleceu como requisito de aceitabilidade da proposta a apresentação de laudo específico de retrorrefletância ou certificado de classificação da película.

Assim, exigir, durante a fase de julgamento, documentação não prevista expressamente no instrumento convocatório configuraria inovação indevida das regras do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.3 Das características construtivas e das personalizações

A recorrente também questiona a ausência de comprovação documental do desenho técnico do cavalete, da disposição das quatro faixas refletivas, das dimensões da alça anatômica, dos furos destinados à fixação de placas de sinalização, do sistema de articulação, bem como das gravações e personalizações previstas no Termo de Referência.

Todavia, também neste ponto o recurso não merece acolhimento. Grande parte dos itens questionados não corresponde às características padronizadas do produto fabricado em série, mas sim a personalizações específicas exigidas pela Administração Pública para atendimento exclusivo das necessidades do Município de João Monlevade.

Entre essas personalizações encontram-se a gravação "a quente" das inscrições "SETTRAN" e "SEC. OBRAS", aplicação das logomarcas institucionais, impressão do brasão do Município, posicionamento das películas refletivas conforme o layout definido pela Administração e demais identificações constantes do Termo de Referência.

Tais personalizações são executadas durante o processo de fabricação ou preparação do produto destinado ao órgão contratante, razão pela qual não integram, ordinariamente, as fichas técnicas comerciais disponibilizadas pelos fabricantes.

Ao apresentar sua proposta comercial, a empresa KTELI declarou expressamente que fornecerá o objeto em total conformidade com as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências técnicas.

Nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência estabelece as especificações do objeto e as condições de sua execução, vinculando a futura contratação. Por sua vez, o artigo 89 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o contratado deverá executar o objeto em conformidade com as cláusulas contratuais, especificações técnicas e condições previstas no edital e em seus anexos.

Assim, a empresa vencedora permanece integralmente obrigada a entregar os cavaletes contendo todas as características exigidas pela Administração, inclusive gravações, logomarcas, películas refletivas, sistema de articulação, alças, furos para fixação de placas e demais especificações constantes do Termo de Referência.

Eventual fornecimento em desconformidade ensejará rejeição do objeto, aplicação das sanções administrativas cabíveis e demais consequências previstas na Lei nº 14.133/2021.

Quanto às características construtivas, verifica-se que a ficha técnica identifica adequadamente o modelo ofertado, sendo que a verificação integral da conformidade ocorrerá durante o recebimento provisório e definitivo do objeto.

2.4 Da divergência existente na proposta

A recorrente aponta divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante da proposta. Trata-se de evidente erro material de preenchimento, facilmente identificado mediante

simples conferência do valor unitário multiplicado pela quantidade licitada. Tal inconsistência não altera o conteúdo econômico da proposta nem compromete sua compreensão, podendo ser saneada sem qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade, em observância ao princípio do formalismo moderado.

3. CONCLUSÃO:

Após análise do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas pela empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda., da documentação técnica constante dos autos e dos esclarecimentos prestados pelo laboratório responsável pela emissão do Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV, **conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não demonstram, de forma objetiva, o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.**

A recorrente fundamenta sua irressignação, essencialmente, na suposta insuficiência da documentação apresentada, não produzindo qualquer prova técnica capaz de demonstrar que o produto ofertado pela empresa vencedora seja incompatível com as especificações exigidas pela Administração.

No tocante às películas refletivas, restou esclarecido pelo próprio laboratório que os ensaios realizados restringiram-se à resistência ao intemperismo e à adesão da película, não abrangendo ensaios de retrorrefletância ou de classificação da película. Assim, a ausência desses ensaios no relatório não constitui prova de desconformidade do produto, tampouco autoriza sua desclassificação, sobretudo porque o Edital não exigiu a apresentação desses documentos como condição de aceitabilidade da proposta.

Quanto às alegações relativas ao desenho técnico, às quatro faixas refletivas, às dimensões da alça, aos furos para fixação de placas, ao sistema de articulação, às gravações e às personalizações, verifica-se que tais elementos, em sua maioria, constituem adaptações específicas determinadas pela Administração Pública, a serem executadas durante a fabricação e preparação do produto para entrega, permanecendo a empresa KTELI integralmente vinculada ao cumprimento de todas as especificações constantes do Termo de Referência.

O efetivo atendimento dessas exigências será objeto de fiscalização pela Administração durante a execução contratual, especialmente por ocasião do recebimento provisório e definitivo do objeto, oportunidade em que somente serão aceitos os produtos que atendam integralmente às especificações contratadas.

Desclassificar a proposta com fundamento em exigências documentais não previstas expressamente no Edital representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, o setor de Trânsito e Transporte - SETTRAN opina pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda classificada e vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 27/2026, por permanecerem atendidas as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.



É o parecer técnico.

ADRIANO SOARES Assinado de forma digital
PEREIRA:0848414 por ADRIANO SOARES
6677 PEREIRA:08484146677
Dados: 2026.07.13 10:37:01
-03'00'

João Monlevade, 08 de julho de 2026.

ADRIANO SOARES PEREIRA
ANÁLISE TÉCNICA
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 093/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 027/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária.

ITEM RECORRIDO: Lote 04 – Item 04 (Cone de Sinalização Viária).

RECORRENTE: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDA: Souza e Amaral Esportes Ltda.

1. SÍNTESE DOS FATOS:

No âmbito do Processo Licitatório nº 093/2026, destinado ao Registro de Preços para aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária para atendimento às demandas do Setor de Trânsito e Transporte (SETTRAN), a empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou aceitável a proposta apresentada pela empresa Souza e Amaral Esportes Ltda., relativamente ao Lote 04 – Item 04.

Em síntese, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao material de fabricação exigido para o cone de sinalização.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida com fundamento no princípio do formalismo moderado. Para tanto, juntou aos autos ficha técnica oficial do fabricante (KTELI), bem como relatórios de ensaio laboratorial, buscando demonstrar a conformidade do produto ofertado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DO MÉRITO:

A controvérsia restringe-se à verificação da conformidade do material empregado na fabricação do cone de sinalização ofertado pela recorrida em relação às especificações técnicas expressamente previstas no Termo de Referência.

O instrumento convocatório estabeleceu requisito técnico objetivo, de observância obrigatória, dispondo que:

O dispositivo deverá ser fabricado em polietileno semiflexível, resistente às intempéries.

Realizada a análise da documentação constante dos autos, verifica-se o seguinte:

- a) **Da proposta originalmente apresentada: No catálogo técnico anexado à proposta comercial, a própria licitante informa expressamente: "Material: PVC Flexível com proteção UV."**
- b) **Da documentação apresentada em sede de contrarrazões: Na ficha técnica oficial do fabricante KTELI, apresentada posteriormente pela recorrida, consta igualmente a seguinte especificação: "Matéria-prima: PVC Flexível com proteção UV."**

Constata-se, portanto, que tanto a documentação inicialmente apresentada quanto aquela posteriormente juntada convergem para a mesma conclusão: o produto ofertado é fabricado em

PVC Flexível, inexistindo qualquer comprovação de que seja produzido em Polietileno Semiflexível, conforme exigido pelo Termo de Referência.

Assim, resta evidenciada a desconformidade objetiva entre o produto ofertado e as especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

2.1. Da Inviabilidade de Equivalência entre os Materiais:

Não procede a alegação de que o atendimento à norma ABNT NBR 15071 seria suficiente para suprir a exigência constante do Termo de Referência.

O Polietileno Semiflexível e o PVC Flexível constituem materiais distintos, com propriedades físicas, químicas e mecânicas próprias, não podendo ser considerados equivalentes apenas porque ambos podem atender parcialmente a determinada norma técnica.

A definição do material de fabricação integra a discricionariedade técnica da Administração Pública, que, ao elaborar o Termo de Referência, fundamentou suas especificações nas necessidades operacionais do SETTRAN, considerando aspectos como resistência mecânica, durabilidade, estabilidade dimensional e desempenho em condições de uso contínuo.

Não compete ao licitante substituir unilateralmente o material expressamente especificado no edital por outro que considere tecnicamente equivalente, sob pena de descaracterização do objeto licitado.

2.2. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Competitividade:

A aceitação de produto confeccionado em material diverso daquele expressamente exigido pelo Termo de Referência afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de fabricação em Polietileno Semiflexível foi previamente estabelecida e tornou-se obrigatória para todos os participantes do certame.

Além disso, trata-se de materiais com características técnicas e custos de fabricação distintos, circunstância que possui potencial para influenciar diretamente a formação dos preços e a competitividade do certame.

2.3. Dos Limites da Diligência Saneadora:

A recorrida fundamenta sua defesa no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário do Tribunal de Contas da União, sustentando que a documentação complementar seria apta a sanar eventual irregularidade.

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto. **A diligência prevista na legislação destina-se à complementação ou ao esclarecimento de documentos já existentes, vedada sua utilização para modificar o conteúdo da proposta ou suprir requisito técnico inexistente à época da sua apresentação.**

No presente caso, a documentação posteriormente apresentada não afastou a desconformidade apontada; ao contrário, confirmou expressamente que o produto ofertado possui como matéria-prima o PVC Flexível, reforçando a incompatibilidade com a especificação constante do Termo de Referência.

Dessa forma, não se está diante de mera irregularidade formal passível de saneamento, mas de descumprimento material das especificações técnicas do objeto licitado, circunstância que impede a aplicação do princípio do formalismo moderado.

3. CONCLUSÃO:

Diante da análise da documentação constante dos autos e da confrontação entre as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e aquelas efetivamente apresentadas pela recorrida, conclui-se que o produto ofertado não atende ao requisito obrigatório relativo ao material de fabricação.

Restou demonstrado que o cone ofertado pela empresa Souza e Amaral Esportes Ltda é fabricado em PVC Flexível, enquanto o edital exige expressamente Polietileno Semiflexível, configurando descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, este setor manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa Souza e Amaral Esportes Ltda. para o Lote 04 – Item 04.

Por conseguinte, recomenda-se ao Pregoeiro o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

É o parecer.

João Monlevade, 08 de julho de 2026.

ADRIANO SOARES
PEREIRA:0848414
6677

Assinado de forma digital por
ADRIANO SOARES
PEREIRA:08484146677
Dados: 2026.07.08 15:27:21
-03'00'

ADRIANO SOARES PEREIRA
ANÁLISE TÉCNICA
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Assunto **RES: DILIGÊNCIA: Solicitação de Esclarecimentos Técnicos – Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV (PE 27/2026)**
De Marco <marco@laboratorioslenco.com.br>
Para 'JARI - JOÃO MONLEVADE/MG' <jarijm@pmjm.mg.gov.br>
Data 2026-07-10 10:45

Prezado Sr. Adriano Soares,

Em atenção à sua solicitação, informamos que o laudo em questão foi emitido pelo laboratório Lenco e, após comparação com nossos arquivos, verificamos que não há qualquer divergência em seu conteúdo.

Em relação ao título do documento, identificamos que houve um erro de digitação, o qual não interfere nos resultados ou na validade técnica do laudo.

Esclarecemos ainda que o laudo foi emitido exclusivamente com base nos ensaios solicitados pelo cliente, quais sejam:

- Ensaio de resistência ao intemperismo por 300 horas, com o objetivo de avaliar a cor e a integridade do corpo do cavalete;
- Ensaio de adesão da película aplicada ao cavalete.

Os ensaios foram realizados em conformidade com as referências e metodologias estabelecidas nas normas ASTM G155, ABNT NBR 15071 e ABNT NBR 14644.

Ressaltamos que não foram solicitados pelo cliente ensaios de caracterização do tipo, avaliação da cor ou retrorrefletância da película.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Eng. Marco Antonio Martinez



LENCO - Centro de Controle Tecnológico
(11) 3857-2053 / (11) 9 7142-8470
marco@laboratorioslenco.com.br
www.laboratorioslenco.com.br

De: JARI - JOÃO MONLEVADE/MG [mailto:jarijm@pmjm.mg.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 10 de julho de 2026 08:38

Para: marco@laboratorioslenco.com.br

Assunto: Fwd: DILIGÊNCIA: Solicitação de Esclarecimentos Técnicos – Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV (PE 27/2026)

Bom Dia!

Prezado, ficamos no aguardo sobre o assunto abordado no e-mail.

Atenciosamente,

ADRIANO SOARES PEREIRA

Chefe de Serviço de Transporte Interno de Pessoal

Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG

Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

Tel: (31) 3859-2594 **Cel: (31) 99671-3190 (WhatsApp)**

E-mail: jarijm@pmjm.mg.gov.br

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 4798 – Térreo, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-003

CNPJ: 18.401.059/0001-57

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: DILIGÊNCIA: Solicitação de Esclarecimentos Técnicos – Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV (PE 27/2026)

Data:2026-07-10 08:02

De:JARI - JOÃO MONLEVADE/MG <jarijm@pmjm.mg.gov.br>

Para:desenvolvimento1@laboratorioslenco.com.br

Bom dia!

Prezado Jeferson,

A recepção da Lenco nos repassou seu contato. Estamos aguardando seu retorno sobre o assunto para que possamos finalizar o procedimento licitatório.

Atenciosamente,

ADRIANO SOARES PEREIRA

Chefe de Serviço de Transporte Interno de Pessoal

Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG

Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

 **Tel: (31) 3859-2594**  **Cel: (31) 99671-3190 (WhatsApp)**

 **E-mail: jarijm@pmjm.mg.gov.br**

 **Endereço: Av. Getúlio Vargas, 4798 – Térreo, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-003**

 **CNPJ: 18.401.059/0001-57**

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: DILIGÊNCIA: Solicitação de Esclarecimentos Técnicos – Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV (PE 27/2026)

Data:2026-07-09 16:47

De:JARI - JOÃO MONLEVADE/MG <jarijm@pmjm.mg.gov.br>

Para:lenco@laboratorioslenco.com.br

Boa Tarde!

Prezados, Pelo presente solicitamos esclarecimentos para os fatos constantes no presente e-mail.

Atenciosamente,

ADRIANO SOARES PEREIRA

Chefe de Serviço de Transporte Interno de Pessoal

Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG

Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

 **Tel: (31) 3859-2594**  **Cel: (31) 99671-3190 (WhatsApp)**

 **E-mail: jarijm@pmjm.mg.gov.br**

 **Endereço: Av. Getúlio Vargas, 4798 – Térreo, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-003**

 **CNPJ: 18.401.059/0001-57**

Assunto:DILIGÊNCIA: Solicitação de Esclarecimentos Técnicos – Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV (PE 27/2026)

Data:2026-07-08 17:44

De:JARI - JOÃO MONLEVADE/MG <jarijm@pmjm.mg.gov.br>

Para:comercial@laboratorioslenco.com.br, comercial2@laboratorioslenco.com.br,
comercial3@laboratorioslenco.com.br

À **LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.**

A/C: Direção Técnica / Signatário Autorizado Jeferson Yudi Massaoka

A Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, por intermédio da equipe de apoio e técnica, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 14.133/2021, solicita a cooperação técnica desta renomada instituição para o esclarecimento de fatos relativos ao **Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV**, emitido por esta unidade em 24 de novembro de 2025.

O referido laudo foi apresentado em um processo licitatório para a aquisição de "**Cavaletes de Sinalização Viária**" com películas refletivas do **Tipo III (norma ABNT NBR 14644/2021)**. Link do processo licitatório - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/102315> Contudo, após análise técnica da peça, foram constatadas divergências que demandam a manifestação oficial deste laboratório para fins de veracidade e segurança jurídica.

Sendo assim, solicitamos que respondam formalmente aos seguintes quesitos:

1. **Sobre o Objeto Ensaiado:** No campo "*Natureza do Trabalho*" consta a descrição: "*Ensaios diversos em cone para sinalização viária*". No entanto, no campo descritivo fornecido pelo interessado consta "*Cavalete Plástico com Faixa Tipo III*". Diante disso, pergunta-se: A amostra efetivamente recebida e ensaiada tratava-se de um dispositivo do tipo **Cavalete** ou do tipo **Cone**? O termo "*corpo de prova de cone*" mencionado no item III refere-se ao substrato do produto ou foi um erro material de redação?
2. **Sobre o Escopo do Ensaio de Refletividade:** Os ensaios documentados restringiram-se à *Resistência ao Intemperismo* (ASTM G 155) e *Adesão*. Pergunta-se: Este relatório de ensaio contemplou, em algum momento, a medição fotométrica dos coeficientes de **retroreflexão** sob os parâmetros específicos da norma brasileira **ABNT NBR 14644/2021**?
3. **Sobre a Classificação "Tipo III":** A indicação do material como possuidor de "Faixa Tipo III" decorre de ensaio técnico aferido por este laboratório ou trata-se exclusivamente de informação declaratória inserida a pedido do cliente interessado no momento da entrega da amostra?

Ressaltamos que a presente diligência encontra amparo no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, buscando estritamente a verdade real e o formalismo moderado no certame público.

Diante da urgência do processo licitatório, solicitamos a gentileza de encaminhar as respostas em documento oficial (papel timbrado e devidamente assinado digitalmente pelo responsável técnico) em réplica a este e-mail.

Certos de contar com a vossa presteza, renovamos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

ADRIANO SOARES PEREIRA

Chefe de Serviço de Transporte Interno de Pessoal

Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG

Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

 **Tel: (31) 3859-2594**  **Cel: (31) 99671-3190 (WhatsApp)**

 **E-mail: jarijm@pmjm.mg.gov.br**

 **Endereço: Av. Getúlio Vargas, 4798 – Térreo, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-003**

 **CNPJ: 18.401.059/0001-57**